



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVII — N.º 9

SEXTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1972

BRASÍLIA — DF

## PARECER N.º 2, de 1972 (CN)

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 1, de 1972 (CN) (n.º 479/71, na Presidência), que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.193, de 23 de novembro de 1971, que "autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

**Relator:** Senador Saldanha Derzi

A Mensagem n.º 1, de 1972, origina-se da Mensagem que, na origem, recebeu o n.º 479, de 1971, pela qual o Sr. Presidente da República encaminha à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.193, de 23 de novembro de 1971, que "autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

A referida Mensagem foi firmada pelo Sr. Presidente da República a 1.º de dezembro de 1971, data que coincidiu com o inicio do recesso parlamentar do Congresso Nacional. Por essa razão, somente agora tem iniciado a sua tramitação.

A Mensagem vem acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o qual oferece

os seguintes argumentos que aconselham o citado Decreto-lei:

"A atualização do capital social do Banco do Brasil S/A é medida imperiosa, em razão do aumento de sua rede de agências e da expansão de suas representações no exterior, proporcionando um acentuado incremento de seus depósitos, e, em consequência, de suas aplicações.

Pelo artigo 1.º, o Tesouro Nacional está autorizado a promover a subscrição do aumento do capital do Banco do Brasil S/A, até o limite de Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros).

O Ministério da Fazenda, no artigo 3.º, é autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações necessárias à integralização do novo capital, e, ainda, as ações que não forem tomadas pelos demais acionistas e terceiros, garantindo a integralização total do novo capital. Por outro lado, fica, também, autorizado a disciplinar a aplicação dos resíduos de ações fracionadas, originadas de bonificações ou por direito de subscrições".

Acresce que o Decreto-lei n.º 1.193, de 23 de novembro de 1971, objeto da Mensagem, prevê o atendimento da despesa e lhe dá correta classificação, baseando-se, para a sua execução, nos recursos estabelecidos pelo artigo 61, § 2.º, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a nova re-

dação que lhe foi dada pela Lei n.º 5.710, de 7 de outubro de 1971.

O Decreto-lei em apreço foi expedito com base no artigo 55, item II, da Constituição, e encaminhado ao Congresso pelo Sr. Presidente da República, nos termos do § 1.º do mesmo dispositivo constitucional.

Ante o exposto, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 1972 (CN)

**Aprova o texto do Decreto-lei  
n.º 1.193, de 23 de novembro de  
1971.**

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.193, de 23 de novembro de 1971, que "autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1972. — Deputado Pedro Collin, Presidente — Senador Saldanha Derzi, Relator — Senador Danton Jobim — Senador Magalhães Pinto — Senador Heitor Dias — Senador João Cleofas — Senador Carvalho Pinto — Senador Lourival Baptista — Senador Ruy Santos — Deputado Aécio Cunha — Deputado Oceano Carleial — Senador Virgílio Távora — Deputado Walter Silva — Deputado Odulfo Domingues — Senador Mattos Leão.

## SUMÁRIO DA ATA DA 9.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE ABRIL DE 1972

### 1 — ABERTURA

### 2 — EXPEDIENTE

#### 2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTONIO BRESOLIN — Problemas da triticultura. Medidas que viriam racionalizar sua produção.

DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA — Mandado impetrado contra ato do Sr. Agente da Receita Federal, em Porto Velho, Território de Rondônia.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Transcurso do primeiro aniversário do Jornal do Almoço, da TV-Brasília.

### 3 — ORDEM DO DIA

#### 3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais:

N.º 13/72 CN (n.º 16/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.205, de 31 de janeiro de 1972, que institui normas para utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências;

N.º 14/72 CN (n.º 17/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.206, de 3 de fevereiro de 1972, que autoriza o Ministério dos Trans-

## EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 20,00
Ano .....	Cr\$ 40,00

## Via Aérea:

Semestre .....	Cr\$ 40,00
Ano .....	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

portes a prestar assistência técnica em assuntos rodoviários, aquaviários e ferroviários a países amigos e a construir prédios destinados à instalação de serviços públicos de fronteira, nos terminais respectivos, e dá outras provisões;

N.º 15/72 CN (n.º 18/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.207, de 7 de fevereiro de 1972, que cria Programa Especial para o

Vale do São Francisco (PROVALE), e dá outras provisões.

3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do Calendário para o estudo das matérias.

4 — Encerramento.

5 — Republicação de trechos da Ata da 8.ª Sessão Conjunta, realizada em 12-04-72.

### ATA DA 9.ª SESSÃO CONJUNTA EM 13 DE ABRIL DE 1972

#### 2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDBERG

As 19 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvécio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenber — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa

— Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

## E os Srs. Deputados:

## Acre

Joaquim Macedo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

## Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

## Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Stélio Maroja — ARENA; Sebastião Andrade.

## Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

## Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

## Ceará

Álvaro Lins — MDB; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marciilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

## Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

## Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

## Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Oceano Carlelai — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

**Sergipe**

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

**Bahia**

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espirito Santo**

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Adolpho Oliveira — Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brigido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacyr Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

**Guanabara**

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Neto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA — Hugo Aguiar — ARENA;

Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azereedo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinal Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfêo Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildéio Martins — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

**Goiás**

Ananpolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDR; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

**Mato Grosso**

Emanuel Pinheiro — ARENA; García Netto — ARENA; Marcial Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

**Paraná**

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Arivaldo Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Mário Stamm —

ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Silvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Willmar Dallanhol — ARENA.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Sinal Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 61 Senhores Senadores e 286 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a Sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN** — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Prof. Oscar Brauer H., Diretor do Instituto Nacional de Investigaciones Agrícolas, do México, registra em seu notável livro "Fitogenética Aplicada" que a média de produção de trigo por hectare, naquele país, em 1943 era de 700 quilos, passando para cerca de 2.000 em 1963. Registra, também, que há vinte anos a cultura do trigo no México só podia ser praticada naquelas regiões onde o ataque da "chahünixtle" era mais benigno. Esta doença não foi extinta. Bem ao contrário. Com o desenvolvimento da triticultura outras pragas se fizeram presentes. Todas elas, no entanto, controladas e combatidas através de variedades re-

sistentes e com a aplicação de produtos químicos. E hoje o México, plantando em diferentes regiões do país, colhe a média de 3.500 quilos de trigo por hectare. E no Estado de Sonora, que produz 50% do trigo mexicano, a média atinge 3.800 quilos por hectare.

Os mexicanos conseguiram realizar este espantoso avanço racionalizando a lavoura triticola. Para isto o governo investe anualmente somas avultadas, 16 faculdades de agronomia e 4 escolas pós-graduação preparam técnicos (que são bem pagos); no Instituto Nacional de Investigaciones Agrícolas, de Chapingo, nos laboratórios e campos experimentais, pesquisa-se, aclimata-se e produz-se novas variedades; milhares de técnicos trabalham na extensão, junto aos produtores.

A aclimatação e produção de variedades mais ou menos resistentes às doenças foi o primeiro passo. A seguir veio o trigo anão. Esta realização foi de singular importância. Na opinião dos técnicos daquele país, este cereal-ouro com a redução da haste (palha) aumentou o sistema radicular, fazendo aproveitamento maior da riqueza do solo e, consequentemente, produz cachos maiores. Além disto, o trigo anão dificilmente sofre a ação nociva dos ventos fortes, que tantos prejuízos causam nos trigais de palha longa.

O desenvolvimento do cacho do trigo anão é um espetáculo. Basta dizer que, conforme verifiquei pessoalmente, no Brasil a produção média de trigo por cacho anda na casa dos 27 grãos, com 2 a 3 grãos em cada linha da espiga. Naquele país a média é de 60 grãos e de quatro (4) grãos por linha na espiga, também consoante verifiquei durante a minha estada naquela nação amiga.

Não se pense, todavia, que o resultado espantoso da produção de trigo do México seja apenas o milagre da genética, a despeito do seu invejável adiantamento. A lavoura triticola mexicana é extremamente racionalizada. Ao lado da perfeita irrigação, o solo é analisado e estudado, a adubação é científica e a semente é substituída de quatro em quatro anos. Este processo tem os seguintes objetivos: aumentar a produção e melhorar as propriedades do trigo, evitar o quanto possível os efeitos danosos das pragas nos trigais. Além disto, lá não se passa o que ocorre aqui no Brasil, onde cada granjeiro semeia a semente que quer e no tempo que considera melhor. Anualmente o Instituto publica e distribui tabelas indicando para cada região as variedades de trigo que devem ser plantadas e as datas das semeaduras. Estas tabelas são anualmente revisadas e, havendo necessidade, alteradas, de acordo com as

observações feitas sobre os resultados da última safra.

Se o espaço de uma modesta crônica de jornal permitisse, poderia mostrar aqui os quadros com as recomendações distribuídos pelo Instituto Nacional de Investigaciones Agrícolas aos produtores. Os quadros contêm as variedades de trigo que devem ser semeadas em cada região, as datas certas das semeaduras, os fertilizantes que devem ser usados, bem como a época de sua aplicação, a quantidade de semente por hectare, a altura que terá cada variedade, a resistência que representa às pragas, a cor e a textura do grão, o tipo de gluten e outras especificações. Acompanham estas instruções, também, as indicações dos produtos químicos que devem ser usados em caso de ataque das pragas mais conhecidas em cada região, bem como as recomendações de como deve ser acompanhado o desenvolvimento dos trigais.

Entre diversas outras, as variedades mais recomendadas atualmente são as seguintes: NURI F 70 — SARIC F 70 — AHOME S 70 — YECORA F 70 — CAJENE F 71 — TANORI F 71 — VICAN S 71 — POTAM S 70 — COCORIT C 71 — ROQUE 71. De todas estas variedades trouxe uma amostra para tentar a sua aclimatação e cultura no nosso País.

O que se faz no México e em outros países não constitui milagre. Pode e deve ser feito no Brasil também. Temos clima e solo, além de técnicos de renome para a execução da tarefa. O Governo precisa aumentar os recursos para a pesquisa e extensão, racionalizando o quanto possível a lavoura triticola. Faça-se isto e os resultados não se farão esperar. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado JG de Araújo Jorge. (Pausa.)

Não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

**O Sr. Jerônimo Santana** — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente. Srs. Congressistas, leio cópia do mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal de Rondônia contra ato do Chefe da Mesa de Rendas que se negou fornecer matrícula de garimpeiro ao Sr. Joaquim Barbosa.

A matéria é palpante e foi patrocinada pelo escritório de advocacia do Dr. Marcos Heusi Netto. Leio, pois, o documento:

"Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal do Território de Rondônia

Joaquim Barbosa, brasileiro, solteiro, garimpeiro, residente e domiciliado na Rua João Goulart, 772, em Porto Velho, Capital do Terri-

tório de Rondônia, por seu advogado (instrumento do mandado em anexo — doc. ), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no § 21 do art. 153 da Constituição Federal c/c o disposto na lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e alterações estabelecidas pela lei 4.348, de 26 de junho de 1964, impetrar Mandado de Segurança contra ato do Senhor Agente da Receita Federal em Porto Velho que, em 14 de janeiro de 1972, indeferiu pretensão do impetrante e outros, formalmente protocolada naquela repartição federal, sob o n.º 7/72, no dia 7 de janeiro de 1972. (doc. ). Tal decisão fere direito líquido e certo do peticionário, no que concerne ao exercício regular do seu trabalho de garimpeiro, estando vasada nos seguintes termos:

"Decreto n.º 62.934, de 2 de julho de 1968.

Aprova o Regulamento do Código de Mineração.

Artigo 113. Por motivo de ordem pública, ou de malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do DNPM, determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

Isto posto, foi publicada a Portaria de n.º 195, de 15-4-69 (D.O. de 16 do mesmo mês).

**Portaria de 15 de abril de 1970**  
O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 78 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração —

resolve:

N.º 195 — I — Determinar o fechamento a partir de 31 de março de 1971, da Província Estanifera de Rondônia às atividades de extração de cassiterita pelo regime de matrícula previsto no artigo 2.º, item III, combinado com os artigos 70, 71, 72 e 73 do Código de Mineração.

Assim sendo, negue aos interessados o direito de matrícula para atividades na Província Estanifera de Rondônia.

Porto Velho, 14 de janeiro de 1972 — Assinado: João Batista de Oliveira Belli, Agente".

Tendo em vista que o presente remedial mandatory writ busca tutelar, também, o direito à comer-

cialização do produto, resultante da atividade laboral do requerente — virtualmente impedida por ato omissivo da Residência Especial do Departamento Nacional de Produção Mineral em Rondônia, que vem se negando até mesmo a protocolar os requerimentos para expedição das guias de trânsito necessárias ao transporte da cassiterita — (doc. ) — pede-se a citação do Senhor Engenheiro-Chefe do referido órgão, para vir integrar a lide, também como autoridade coatora, e na qualidade de **litisconsorte passivo necessário** nos termos do art. 88 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pede-se, finalmente, a citação da União Federal na pessoa do seu representante legal, em atenção ao disposto no art. 93 do Código de Processo Civil.

Oferecendo, em separado, as razões da impetração, espera-se que ordem seja deferida liminarmente, para afinal ser julgado procedente o pedido, como de direito e de JUSTICA. Brasília, 3 de fevereiro de 1972. — a) Dr. Marcos Heusi Netto — Adv. OAB — DF n.º 097.

#### RAZÕES DA IMPETRAÇÃO

1. O imetrante exerce a profissão de garimpeiro, no Território Federal de Rondônia, atividade definida pelo art. 71 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), que dispõe in verbis:

"O trabalhador que extraí substâncias minerais úteis por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiçação ou cata, denomina-se 2. Nos termos do próprio Código genericamente, garimpeiro."

O pressuposto único de habilitação ao labor autônomo do garimpeiro é a sua matrícula "renovada anualmente nas coletorias federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos", valendo para a jurisdição da exatoria concedente. (§ 1.º, idem).

3. O processo de obtenção do Certificado de Matrícula — que é o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada (§ 3º, idem) — caracteriza-se pela absoluta ausência de formalismos, sendo fornecido "a requerimento verbal do interessado" (§ 2º, idem), "não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento de uma taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretende executar esses tra-

balhos" (art. 73, caput, idem), além do "comprovante de quitação do imposto sindical..." (§ 2º idem).

4. Trata-se, portanto, de atividade obreira regular, regida por lei especial que — ao tratar dos regimes de aproveitamento das substâncias minerais no país — instituiu, entre outros, o chamado "Regime de Matrícula", caracterizado pela circunstância de "depender, exclusivamente, do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida". (inc. III, art. 2º, idem).

5. Os demais regimes previstos em lei, que concorrem com o de matrícula no aproveitamento das nossas riquezas minerais são o de concessão (inc. I), de autorização e licenciamento (inc. II) e o de monopolização (inc. IV, art. 2º idem), cujas condições e peculiaridades acham-se declaradas no próprio Código de Mineração.

6. Dentre os diversos regimes apontados, no entanto, o único que merece tutela constitucional — pela sua característica de trabalho individual autônomo, verdadeira profissão — é o de matrícula, imune a qualquer tipo de restrição de índole regulamentar, em homenagem ao disposto no § 23 do art. 153 da Constituição Federal:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

7. E o que estabelece a lei especial sobre a garimpagem e comércio de pedras preciosas, a par da matéria hoje codificada?

Simplesmente que "a garimpagem poderá ser exercida, livremente, nos rios públicos e terrenos devolutos" (art. 3º, Dec. lei 466, 4-6-38) e nas terras particulares, mediante simples autorização dos proprietários ou arrendatários. (art. 3º, idem).

8. Como o atual Código de Minas, além de não revogar expressamente o Dec.-lei 466/38, trata, apenas, de sistematizar em linhas gerais a matéria, em perfeita harmonia com a legislação preeexistente, é óbvio que subsiste integra a eficácia dos preceitos normativos anteriores, contidos em lei especial, por força do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.-lei 4.657, de 4-9-42, in verbis:

"§ 2º — A lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

9. Ocorre, porém, que em 30 de março de 1970, foram baixadas normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia (Dec.-lei 1.101), bem como instituído regime especial para o comércio do referido mineral (Dec.-lei 1.102).

Ambos os diplomas preceituam que "a Província Estanifera de Rondônia compreende a área territorial definida pelo Ministro das Minas e Energia (Par. Único, do art. 1º).

10. Ampliando desmesuradamente tal faculdade, e conjugando com a que já lhe deferia o art. 78 do Código de Mineração, houve por bem o Ministro de Minas e Energia, baixar a Portaria n.º 195, de 15 de abril de 1970, determinando o fechamento a partir de 31-3-71, da Província Estanifera de Rondônia às atividades de extração da cassiterita pelo regime de matrícula previsto no art. 2º, item III, combinado com os arts. 70, 71, 72, e 73 do Código de Mineração (item I), e fixando no mesmo ato a área territorial da referida Província (item II).

11. Em consequência, sob a invocação equivoca de tal instrumento, quando muito restritiva da atividade profissional do garimpeiro, a digna autoridade coatora — perseguindo uma abrangência somente autorizada por exégese burocrática alheia ao razoável — decidiu, por conta própria, decretar a extinção total do regime de matrícula na Província, supondo, arbitraria e ilegalmente, a possibilidade de trabalho do imetrante.

12. Negando-se a renovar o Certificado de Matrícula do imetrante (doc. ) — já registrado anteriormente naquela repartição sob o n.º 637/70 (doc. ) — a autoridade coatora atinge direito líquido e certo do mesmo à extração de substâncias minerais úteis" (art. 71, Dec. 227/67), inclusive a cassiterita, objeto do ato ministerial invocado.

13. Aliás, o ato impugnado pelo presente **remedial mandatory writ** (doc. ) além de ilegal, assume caráter discriminatório e odioso — contrário ao princípio constitucional da isonomia — pois, em 1.º de abril de 1971, data posterior a Portaria e ao próprio termo inicial da proibição nela contida — foi expedido o Certificado de Matrícula de Garimpeiro n.º 86/71, em favor de Armando Rodrigues de Araujo. (doc. ).

14. Desdobra-se, portanto, a coação ilegal em dois aspectos distin-

tos, a despeito da sua insita afinidade.

Primeiro, porque o impetrante tem direito à renovação do Certificado de Matrícula de Garimpeiro, no exercício de 1971 e anos subsequentes, tendo em vista que a sua atividade não se restringe à extração de cassiterita.

15. Depois, porque em relação à própria cassiterita existente na Província há norma de hierarquia superior à invocada Portaria Ministerial n.º 195/70, insucetível de ser abrogada por diploma normativo subordinado: Decreto-lei n.º 5.862, de 30-9-43, que dispõe sobre a faiscagem e garimpagem nas regiões produtoras de borracha do Estado de Mato Grosso.

16. As zonas delimitadas pela mencionada lei especial foram abrangidas pela nova Província Estanifera de Rondônia, instituída sob inspiração de razões até aqui irrelevantes.

17. Em tais circunstâncias, a faculdade deferida ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia pelo art. 78 do Código de Mineração — somente exercível ante pressupostos certos: motivo de ordem pública ou malbarateamento de determinada riqueza mineral, absolutamente inexistentes na espécie — restringe-se às áreas as quais não incidam especificamente normas especiais de hierarquia superior (lei de decreto-lei).

18. Caso contrário ter-se-á que admitir que uma simples Portaria Ministerial possa revogar — por via obliqua e duvidosa — preceitos do Código de Mineração, de leis especiais anteriores e da própria Constituição Federal. Não se retira de cidadãos brasileiros, por simples ato regulamentar, a possibilidade de prosseguir trabalhando. Nem mesmo os interesses de fortes grupos alienigenas desfiguram a ilegalidade.

19. Por estas razões, pede-se a concessão da segurança para o fim de compelir a autoridade coatora a fornecer o Certificado de Matrícula de Garimpeiro ao impetrante — tanto no corrente exercício de 1971 como nos subsequentes — nos termos do art. 2.º item III combinado com os arts. 70, 71, 72 e 73 do Código de Mineração, assegurando-lhe, em consequência o direito à extração de todos os minerais úteis existentes na Província Estanifera de Rondônia, bem como a comercialização do produto do seu trabalho (art. 32 e seguintes da Lei 4.425, de 8 de outubro de 1964).

#### Termos em que

#### Espera deferimento

Brasília/Rondônia, 2 de fevereiro de 1972. — a) Dr. Marcos Heusi Netto, Adv. OAB — DF n.º 097".

Vemos, pois, Senhores Congressistas que o problema está posto à serenidade e equidistância da Justiça que, ao certo, porá termo ao grave problema social de Rondônia e haverá o digno e honrado Dr. Juiz Antonio Alberto Pacca de permitir que aos garimpeiros de Rondônia se lhes dê as matrículas negadas contra seus direitos líquidos e certos, com o acesso ao trabalho.

O Decreto-lei 466/38 valeu para regular a garimpagem até 31-3-71 e não será derrogado por simples Portaria após aquela data. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimenta. (Pausa.)

Não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

**O SR. FLORIM COUTINHO** — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas. "O Jornal do Almoço", informativo que vai ao ar diariamente e transmitido pela TV Brasília, Canal seis, completou nesta semana um ano de bons serviços prestados à comunidade de Brasília. Líder absoluto de audiência em seu horário, o Jornal do Almoço realizou diversas campanhas benéficas, como a da reconstrução da Casa do Pequeno Polegar, construção do Lar dos Velinhos e outras.

Sempre defendendo a comunidade, mostrando ao Governo as falhas, os problemas da cidade, o informativo é antes de tudo, um porta voz da população desta cidade de todos nós. O Jornal do Almoço, que chega aos nossos lares ao meio dia e trinta, todos os dias, faz com que os que se encontram em casa naquela hora, sigam para o trabalho sabendo tudo o que está acontecendo e o que está previsto acontecer em Brasília, no Brasil e no Mundo.

No campo político, o informativo proporciona um contato mais direto entre os Parlamentares e o povo. A maioria dos Deputados e Senadores desta Casa já foi entrevistada no Jornal do Almoço, esclarecendo projetos, mostrando seus trabalhos ou relatando problemas de sua região. Ministros, Deputados, Senadores, Embaixadores, já passaram pelo Jornal do Almoço. É sem dúvida um jornal completo, com seu noticiário local, nacional e internacional.

Quando o Jornal do Almoço, completa um ano de existência queremos nos parabenizar com a TV Brasília, com toda equipe de telejornalismo daquela emissora, principalmente a

responsável pelo "Jornal do Almoço". Era o que tinha a dizer, muito obrigado. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenbergs) — Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1.º Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 13, 14 e 15, de 1972 (CN).

São lidas as seguintes:

#### MENSAGEM

N.º 13, de 1972 (CN)

(N.º 16/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, o texto do Decreto-lei número 1.205, de 31 de janeiro de 1972, publicado no Diário Oficial de 1.º de fevereiro do mesmo ano, que "institui normas para utilização dos créditos orçamentários e adicionais e dá outras providências".

Brasília, em 27 de março de 1972. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 25, DE 27-1-72, DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Decreto-lei que institui normas para utilização de créditos orçamentários e adicionais.

O presente projeto objetiva atualizar e dar o alcance pretendido ao Decreto-lei n.º 96, de 31-12-1966, especificamente no que diz respeito ao relacionamento financeiro entre o Tesouro Nacional, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Central do Brasil, sistematizando o balanceamento dos recursos entre estas três entidades.

Busca-se manter o procedimento preconizado no citado Decreto-lei n.º 96, corrigindo distorções posteriores, oriundas da execução orçamentária em curso.

O caput do artigo 1.º, e seus §§ 1.º e 2.º, estabelece o critério das cotas globais com crédito periódico aos órgãos e Ministérios, para o pagamento da despesa fixada no Orçamento da União e em créditos adicionais.

Consideram-se os recursos fixados nestas cotas como incorporados à conta do Tesouro Nacional do Banco do Brasil S.A., até que as unidades beneficiadas os utilizem em seus pagamentos, excluindo-se deste tratamento as transferências de recursos para

crédito das entidades da administração indireta.

É vedado, no artigo 4º, o crédito de recursos de outras origens nas contas relativas a cotas, repasses e sub-repasses, podendo, entretanto, a elas retornarem, no decorrer do próprio exercício financeiro, saldos de recursos não utilizados na execução orçamentária vigente.

De outra parte, o Decreto-lei n.º 96 determinou que as posições deficitárias oriundas do balanceamento das contas do Tesouro junto ao Banco do Brasil S.A. fossem transferidas ao Banco Central do Brasil para posterior regularização.

O projeto anexo estatui que, do mesmo modo, as posições superavitárias serão transferidas para crédito em conta corrente junto ao Banco Central do Brasil até o montante das transferências relativas aos déficits, promovendo-se, então, a regularização pelo valor líquido apurado em final de exercício.

Finalmente, cumpre ressaltar a Vossa Excelência que o Banco do Brasil S.A. não cobrará juros do Tesouro Nacional sobre suas posições devedoras ou credoras, apuradas na forma do projeto de Decreto-lei em tela.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.  
— Henrique Flanzer, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, Interino — José Flávio Pécora, Ministro da Fazenda, Interino.

#### DECRETO-LEI N.º 1 205 DE 31 DE JANEIRO DE 1972

Institui normas para utilização dos créditos orçamentários e adicionais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — O pagamento da despesa, decorrente da execução do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais, que deva ser realizada com recursos do Tesouro Nacional far-se-á através da utilização de cotas globais creditadas periodicamente em contas específicas mantidas em favor dos Ministérios e Órgãos, junto ao Banco do Brasil S.A. e mediante ordem expedida pela Comissão de Programação Financeira.

**§ 1º** — Os Ministérios e Órgãos farão os repasses às respectivas Unidades Orçamentárias, podendo estas, quando necessário ou conveniente, efectuar sub-repasses a outras Unidades Orçamentárias ou Administrativas.

**§ 2º** — As cotas creditadas serão consideradas como incorporadas à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., até que as Unidades

beneficiadas as utilizem em seus pagamentos.

**§ 3º** — Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às transferências de recursos, autorizadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais, para crédito das entidades da Administração Indireta, ressalvado, apenas, para efeito da apuração mensal das contas globais do Tesouro Nacional, o que prescreve o artigo 6º, item III.

**Art. 2º** — As cotas creditadas e os repasses e sub-repasses realizados, conforme o disposto no § 1º do artigo anterior, serão comunicados à Inspetoria-Geral de Finanças ou Órgão equivalente incumbido de seu controle no âmbito do respectivo Ministério ou Órgão.

**Art. 3º** — É vedado sacar recursos de contas originadas de cotas, repasses e sub-repasses, para depósito em outra conta ou instituição financeira diversa da mencionada neste Decreto-lei, ressalvados os casos excepcionais e expressamente autorizados para fins específicos pelo Ministro da Fazenda.

**Art. 4º** — Nas contas relativas a cotas, repasses e sub-repasses concedidos não poderão ser creditados recursos de outras origens, podendo, todavia, a elas retornarem, no decorrer do próprio exercício financeiro, saldos de recursos não utilizados na execução orçamentária vigente.

**Art. 5º** — As cotas, repasses e sub-repasses terão validade durante o exercício financeiro em que tiverem sido concedidos.

**Parágrafo único** — Iniciado novo exercício, os saldos nas contas bancárias relativas aos repasses e sub-repasses creditados em exercício anterior serão reabertos automaticamente e consideradas antecipação de cota, repasse ou sub-repasso do novo exercício financeiro, cuja utilização obedecerá ao disposto no Decreto-lei n.º 836, de 8 de setembro de 1969 e regulamento aplicável.

**Art. 6º** — A posição global das contas do Tesouro Nacional será apurada periodicamente pelo Banco do Brasil S.A. e com base em seus registros contábeis, considerando-se:

I — as receitas arrecadadas, inclusive as pendentes de apropriação e as em trânsito;

II — os saldos das contas, repasses e sub-repasses;

III — os valores creditados às entidades da Administração Indireta, correspondentes a recursos orçamentários transferidos pela União e ainda não utilizados;

IV — o saldo da conta do Tesouro Nacional referente ao registro de despesas da União.

**§ 1º** — Caso se verifique posição deficitária, o Banco do Brasil S.A. trans-

ferirá o respectivo saldo para débito em conta corrente junto ao Banco Central do Brasil.

**§ 2º** — As posições superavitárias serão, do mesmo modo, transferidas para crédito em conta corrente junto ao Banco Central do Brasil, até o montante dos débitos a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 3º** — Ocorrendo saldo devedor no final do exercício financeiro, seu valor será comunicado pelo Banco Central do Brasil ao Ministro da Fazenda, com vistas à regularização cabível, que poderá ser feita com o produto da colocação de títulos do Tesouro Nacional junto ao público e, também, mediante a entrega de Letras do Tesouro Nacional do Banco Central do Brasil, neste último caso até o montante autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 4º** — Não haverá contagem de juros, pelo Banco do Brasil S.A., em relação às posições devedoras ou credoras do Tesouro Nacional, apuradas na forma deste Decreto-lei.

**Art. 7º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente, o Decreto-lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966.

Brasília, em 31 de janeiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — Emílio G. Médici — José Flávio Pécora — Henrique Flanzer.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### DECRETO-LEI N.º 96 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências de natureza financeira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 1º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1º** — A partir de 1º de janeiro de 1967, a utilização de recursos constantes do Orçamento-Geral da União e de créditos adicionais far-se-á através do Banco do Brasil S.A. mediante cota fixada, trimestralmente, pelo Ministro da Fazenda, segundo proposta da Comissão de Programação Financeira, criada pelo Decreto número 54.506, de 20 de outubro de 1964.

**§ 1º** — As cotas serão concedidas às unidades administrativas com dotações consignadas no orçamento ou em créditos adicionais e serão utilizadas de acordo com as normas legais vigentes, podendo ser repassadas às subunidades administrativas ou a outras entidades que por lei estejam autorizadas a movimentar seus recursos.

**§ 2º** — A concessão de cotas independe do parecer prévio da Contadoria-Geral da República e de suas delegações.

**§ 3º** — As cotas concedidas pelo Tesouro Nacional serão consideradas como incorporadas à sua conta no Banco do Brasil S.A. até que as entidades beneficiadas as utilizem em seus pagamentos.

**§ 4º** — As cotas concedidas e os repasses realizados, conforme previsto no § 1º serão comunicados à Comissão de Programação Financeira e à delegação da Contadoria-Geral da República junto ao Ministério ou órgão a que se subordinam as unidades.

**Art. 2º** — Sómente serão permitidos saques contra as cotas concedidas quando se destinarem a adiantamentos, suprimentos ou a pagamentos de bens e serviços, sendo vedadas quaisquer retiradas para efetuar depósito em outra conta ou em outro estabelecimento bancário, a não ser em caixas autorizados pelo Ministro da Fazenda.

**Parágrafo único** — Os saques, em nenhum caso, poderão exceder as cotas concedidas.

**Art. 3º** — Nas contas relativas às cotas concedidas pelo Tesouro Nacional não poderão ser creditados recursos de outras origens.

**Art. 4º** — As cotas do Tesouro Nacional terão validade apenas durante o exercício em que forem concedidas, salvo autorização em contrário do Ministro da Fazenda.

**Art. 5º** — Na utilização das cotas pelas unidades administrativas, estas identificarão o projeto ou atividade constante do Orçamento-Geral da União ou de créditos adicionais a que se destina o pagamento, notificando, mensalmente, a Comissão de Programação Financeira a respeito.

**Art. 6º** — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro, que poderão ser subscritas por entidades federais com disponibilidades de caixa, diretamente no Tesouro Nacional ou através do Banco Central da República do Brasil.

**Art. 7º** — A posição global das contas do Tesouro no Banco do Brasil S.A. será apurada mensalmente, levando-se em consideração o disposto no § 3º do art. 1º.

**§ 1º** — Caso se verifique posição deficitária, o Banco do Brasil transferirá o respectivo montante para débito em conta corrente no Banco Central da República do Brasil, que dará ciência do ocorrido ao Ministério da Fazenda, para efeito das providências indicadas no parágrafo seguinte.

**§ 2º** — O Ministro da Fazenda deixará de fixar novas cotas de utilização de recursos, previstas no art. 1º deste decreto-lei, enquanto não for regularizado o débito referido no parágrafo anterior, podendo essa regularização ser feita mediante a venda de Letras do Tesouro ao Banco Central, até o

montante autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 8º** — Os créditos de suprimentos do Tesouro que, em 1º de janeiro de 1967, forem reabertos, serão considerados como cotas concedidas na forma do presente decreto-lei.

**Art. 9º** — O processamento contábil dos créditos referentes a cotas concedidas a unidades administrativas será efetuado pelas delegações da Contadoria-Geral da República junto aos Ministérios ou órgãos a que se subordinam as unidades.

**Parágrafo único** — As delegações da Contadoria-Geral da República procederão às anotações de pagamentos e saques, concomitantemente.

**Art. 10** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. Castello Branco — Octávio Bulhões.

**DECRETO-LEI N.º 836  
DE 8 DE SETEMBRO DE 1969**

**Dispõe sobre a apuração do resultado financeiro dos órgãos da Administração Direta e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**Art. 1º** — Tôdas as despesas relativas ao exercício financeiro deverão ser computadas na apuração do resultado do mesmo exercício.

**§ 1º** — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dar baixa contábil nos registros de despesas realizadas em exercícios anteriores não computadas na forma dêste artigo.

**§ 2º** — A baixa de que trata o parágrafo anterior independe de abertura de crédito especial e constituirá variação patrimonial do exercício corrente.

**§ 3º** — O disposto neste artigo não isenta das sanções legais os responsáveis por emprégo indevido dos dinheiros públicos.

**Art. 2º** — Os atos relativos à execução do Orçamento Anual limitar-se-ão ao exercício financeiro correspondente.

**Art. 3º** — Constituem Restos a Pagar:

I — a despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços, legalmente empenhada e não paga dentro do exercício

a qual será relacionada em conta nominal do credor;

II — a despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada, legalmente empenhada e não paga no exercício, a qual será relacionada em conta nominal da entidade beneficiária.

**§ 1º** — Os restos a pagar mencionados no item I dêste artigo terão vigência de cinco exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

**§ 2º** — Os restos a pagar mencionados no item II dêste artigo terão a vigência de dois exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

**Art. 4º** — Os registros de restos a pagar far-se-ão por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

**§ 1º** — Constituem despesas processadas, além das caracterizadas no item II do artigo 3º dêste decreto-lei, aquelas cujo fornecimento de material, execução da obra ou prestação de serviço tenha se verificado até a data do encerramento do exercício financeiro.

**§ 2º** — São despesas não processadas as que empenhadas, estejam na dependência da apuração do fornecimento do material, execução da obra ou prestação do serviço.

**Art. 5º** — As contas bancárias dos órgãos da Administração Direta serão encerradas pelos saldos que apresentarem em 31 de dezembro, reabindo-se-as com idênticos saldos, automaticamente no inicio do exercício financeiro seguinte.

**Parágrafo único** — As importâncias com as quais forem reabertas as contas serão consideradas cotas liberadas no exercício vigente e atenderão, primeiramente, à liquidação de resíduos passivos.

**Art. 6º** — As despesas com subvenções sociais são empenháveis em favor das entidades beneficiárias, a requerimento destas, dentro do próprio exercício financeiro a que pertencem e desde que apresentada a documentação comprobatória de sua regular habilitação.

**Parágrafo único** — Não se concederá ou pagará, conforme o caso, subvenção social a instituição que:

I — constitua patrimônio de indivíduo;

II — não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente de fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária;

III — não tenha prestado contas da aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente re-

cebida, acompanhada do balanço do exercício;

IV — não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

V — não tenha feito prova de regularidade do mandado de sua diretoria.

**Art. 7º** — Ficam anuladas as inscrições de despesas em restos a pagar anteriores ao exercício de 1967, não pagas até a data da vigência deste decreto-lei, levando-se à conta patrimonial a variação decorrente das baixas.

**Art. 8º** — Os pagamentos que vierem a ser requeridos pelos credores, após as baixas de que trata o artigo anterior, serão devidamente apurados, e, reconhecida a dívida pelo ordenador da despesa, caberá ao Inspetor-Geral de Finanças do respectivo Ministério, ou autoridade equivalente, autorizar o restabelecimento da inscrição para atender ao compromisso.

**Parágrafo único** — Aplicam-se as disposições deste artigo aos processos em curso na data da vigência deste Decreto-lei, sobre os pagamentos já requeridos.

**Art. 9º** — Na forma do artigo 111 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, as despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta da dotação orçamentária da Unidade interessada e serão classificadas como "Encargos Diversos".

**Art. 10** — Fica revogado o artigo 11 e seus parágrafos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pelas Leis números 2.266, de 12 de julho de 1954 e 4.762, de 30 de agosto de 1965.

**Art. 11** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO** — Luis Antonio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

**MENSAGEM**  
N.º 14, de 1972 (CN)  
(N.º 17/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, o texto do Decreto-lei n.º 1.206, de 3 de fevereiro de 1972, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "autoriza o Ministério dos Transportes a prestar assistência técnica em assuntos rodoviários, aquaviários e ferroviários, a países amigos e a construir prédios destinados a instalações de serviços públicos de fronteira, nos terminais respectivos e dá outras providências".

Brasília, em 27 de março de 1972. — Emílio G. Médici.

DBP/67SG/DTC/1/679.1 (43)

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, ao término da viagem do Ministro das Relações Exteriores a Assunção, em 5 de maio passado, foi assinado um acordo por troca de notas pelo qual o Governo brasileiro se comprometeu a realizar os estudos de viabilidade e o projeto definitivo da estrada que unirá Encarnación a Puerto Presidente Stroessner, a serem executados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER.

2. Esta obra de engenharia, ao mesmo tempo em que concretizará um dos planos mais ambiciosos do Governo daquele país amigo, completando o triângulo rodoviário Assunción-Encarnación-Puerto Presidente Stroessner, dará ainda maior relêvo à política internacional brasileira, que tem favorecido a aproximação, em todos os níveis, com os países lindeiros.

3. Do ponto de vista econômico e geopolítico, a estrada em apreço terá significado dos mais destacados, pois concorrerá para que a Rodovia do Atlântico, que liga Foz do Iguaçu a Paranaguá, venha a desempenhar um papel polarizador opcional para o escoamento da produção do Departamento de Itapúa, talvez o mais rico do Paraguai, até o momento inteiramente voltado para Buenos Aires e Posadas. Fará, por outro lado, que se intensifique a importação de produtos brasileiros por parte daquela região paraguaia.

4. Entretanto, para que os aludidos estudos e projeto a serem realizados fora do território nacional possam ser implementados pelo DNER, torna-se

necessário que este órgão seja devidamente autorizado a dispensar parte de seus recursos financeiros com aquele objetivo específico.

5. Para tal fim, tomamos a liberdade de elevar à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-Lei que contempla, precisamente, a autorização necessária para que o DNER execute os estudos e o projeto definitivo da rodovia, dando cumprimento, dessarte, ao acordado em 5 de maio último.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de nosso mais profundo respeito. **Mário Gibson Barboza — Mário D. Andreazza.**

DECRETO-LEI N.º 1.206  
DE 3 DE FEVEREIRO DE 1972

**Autoriza o Ministério dos Transportes a prestar assistência técnica em assuntos rodoviários, aquaviários e ferroviários, a países amigos e a construir prédios destinados à instalação de serviços públicos de fronteira, nos terminais respectivos e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — Fica o Ministério dos Transportes, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e Departamento Nacional de Estradas de Ferro, autorizado a prestar assistência técnica em assuntos rodoviários, aquaviários e ferroviários, a países amigos, quando por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, como resultado de compromissos internacionais assumidos pelo Governo Brasileiro.

**§ 1.º** — A assistência técnica a ser prestada pelos órgãos mencionados neste artigo consistirá na elaboração de estudos e projetos de obras em rodovias, aquavias, portos e ferrovias, por técnicos nacionais ou empresas brasileiras, assim como no treinamento de técnicos originários de países beneficiado, no Brasil ou no próprio país assistido, mediante envio de missões e fornecimento de laboratórios ou instrumental técnico de fabricação nacional.

**§ 2.º** — Para atendimento das despesas com a assistência técnica prevista neste artigo, utilizarão os referidos Departamentos recursos de seus respectivos orçamentos, até ao limite máximo, de 1% (um por cento) do valor total dos mesmos.

**§ 3.º** — No caso da assistência técnica em assuntos rodoviários, a soma das despesas objeto deste artigo é das quais de que trata o artigo 20 da Lei

n.º 302, de 13 de julho de 1948, com a redação dada pelo artigo 27 do Decreto-lei n.º 512, de 21 de março de 1969, não poderá, anualmente, ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) dos recursos orçamentários do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

**Art. 2.º** — Fica, também, o Ministério dos Transportes, através dos órgãos mencionados no artigo anterior, autorizado a construir, por solicitação do Ministério da Fazenda, prédios, destinados à instalação de serviços públicos de fronteiras nos terminais abrangidos por aqueles Departamentos que se interliguem com a rede viária do país vizinho.

**Art. 3.º** — Os prédios edificados para atendimento ao disposto no artigo 2.º serão cedidos ao Serviço do Patrimônio da União, ao qual caberá autorizar a ocupação pelos diversos serviços públicos que devam utilizá-los, ouvida, previamente, a Secretaria do Conselho de Segurança Nacional.

**Art. 4.º** — Caberão ao Ministério da Fazenda os encargos e despesas com a administração e conservação desses próprios nacionais.

**Art. 5.º** — O prédio que não fôr ou deixar de ser utilizado para a destinação e finalidades previstas neste Decreto-lei, reverterá ao patrimônio do órgão, que procederá à cessão ao Serviço do Patrimônio da União.

**Art. 6.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.  
— Emilio G. Médici — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 302  
DE 13 DE JULHO DE 1948

Estabelece normas para a execução do § 2.º do artigo 15 da Constituição Federal, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos.

**Art. 20** — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá empregar, anualmente, até 1% (um por cento) da cota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional, no custeio de viagens de estudos, no país ou no estrangeiro, de funcionários e membros do Conselho Rodoviário Nacional, no de viagens dos delegados do país a Congressos Internacionais de Estradas de Rodagem, e contrato de especialistas em assuntos de interesse do Departamento, para a realização de serviços ou cursos no Brasil.

**Parágrafo único** — Assim, a realização de cada viagem de funcionários, ou membros do Conselho, como contrato de especialista, dependem de deliberação deste Departamento, ratificada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

reclama dos governantes o melhor dos seus esforços para ajudá-lo a cumprir, em toda a plenitude, o relevante papel a que os seus especiais característicos o destinam.

Qualificado pelos estudiosos como rio da unidade nacional, sobre ele e sobre a extensa região que percorre se concentra, de longo tempo, profunda e minuciosa investigação conduzida com agudeza e devotamento patriótico.

Sentindo que a Nação não podia tolerar maior delonga quanto ao aproveitamento, em escala adequada, dos recursos oferecidos por essa bacia hidrográfica, o legislador constituinte, em decisão histórica, estipulou que nisso se empregasse parte da renda nacional. Prescreveu-se, assim, no artigo 29 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, que o Governo Federal ficava obrigado, dentro do prazo de vinte anos, a contar da promulgação dessa Carta Política, a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do rio São Francisco e seus afluentes, no qual aplicaria, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias.

A ação administrativa que para logo se desencadeou, sob o influxo desse preceito constitucional, rendeu, ao longo dos anos, frutos consideráveis. A valorização do Vale do São Francisco deixou, pois, de constituir expressão meramente retórica para se converter em princípio de ação eficaz e proveitosa. A cópia e a magnitude das obras realizadas, em cumprimento dos planos estabelecidos, dentro das melhores concepções, representam contribuição inestimável para o desenvolvimento dessa região. Além de outros empreendimentos de grande porte, é bastante indicar, para dar a medida do que ai já se realizou, a construção das usinas de Três Marias e Paulo Afonso. Aproveitando largamente o potencial energético do São Francisco, esses empreendimentos, na sua múltipla finalidade, servem de variado modo às atividades produtivas, que se desenvolvem no extenso território sob a influência desse sistema hidrográfico.

Sempre se ressaltou, porém, que a valorização do Vale do São Francisco era tarefa que transcendia a capacidade de uma só geração. Explique-se, por conseguinte, que, nos vinte anos assinados na regra constitucional, o aproveitamento econômico do grande Vale se haja mostrado insuficiente para responder de modo satisfatório às exigências de suas populações.

Corrido esse prazo, prosseguiram, por isso, sem desfalecimento, em todos os setores, os trabalhos para cumprir, dentro dos recursos disponíveis, os objetivos sociais e econômicos, que

#### DECRETO-LEI N.º 512 DE 21 DE MARÇO DE 1969

Regula a Política Nacional de Viação Rodoviária, fixa diretrizes para a reorganização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

**Art. 27** — O artigo 20 da Lei número 302, de 13 de julho de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá empregar, anualmente, até 1% (um por cento) dos seus recursos, no custeio de realização ou participação em congresso, viagens de estudo, no País ou no estrangeiro, ou na contratação de especialistas em assuntos de seu interesse para realização de serviços ou cursos no Brasil."

#### MENSAGEM N.º 15, de 1972 (CN) (N.º 18/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição por mim feita em reunião de Ministério, o texto do Decreto-lei n.º 1.207, de 7 de fevereiro de 1972, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "cria Programa Especial para o Vale do São Francisco (PROVALE) e dá outras providências".

Brasília, em 27 de março de 1972.

— Emilio G. Médici.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Vice-Presidente da República  
Senhores Ministros:

Pela sua singular importância no quadro da vida brasileira, pelas múltiplas e transientes funções que nela está fadado a desempenhar, como fator de unidade e progresso do País, o rio São Francisco — tema obrigatório de quantos se interessam pelos grandes problemas nacionais —

inspiram, a esse propósito, a ação governamental. Totalmente empenhada no cumprimento desses objetivos se encontra, desde 1967, a Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, entidade pela qual se substitui a Comissão do Vale do São Francisco, criada em 1948.

Modificando, em parte, a política que vinha sendo observada, a fim de imprimir maior rendimento à sua atividade, a SUVALE concentrou o seu esforço desenvolvimentista em áreas determinadas, cuidadosamente escolhidas segundo critérios de natureza técnica.

O lançamento de novos programas de desenvolvimento regional e o ritmo que se imprime à sua execução exigem, no entanto, que se completem os planos relativos ao aproveitamento das possibilidades econômicas do São Francisco, a fim de que mais se acelere a sua integração no processo de desenvolvimento nacional. Em razão das grandes decisões consubstanciadas no Programa de Integração Nacional, no Programa de Redistribution de Terras e Estímulo à Agro-indústria do Norte e Nordeste, bem como no Programa de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, o Vale do São Francisco passou a revestir significado ainda maior como elemento de articulação econômica, social e política entre as grandes regiões do País.

É imprescindível que as margens desse grande caudal, não sirvam somente, como por vezes tem ocorrido, de simples caminho para a migração interna de populações que, tangidas pela hostilidade do meio e a aspereza da vida, procuram outros territórios ou grandes centros urbanos em busca de melhores condições de subsistência. Cumpre que à bacia do São Francisco se atribuam as condições necessárias para que retenha as laboriosas populações que nela vivem e atraia, para aí se fixarem, os contingentes populacionais provenientes de áreas menos adequadas ao trabalho e ao viver humano. Importa, em outras palavras, que o Vale do São Francisco adquira com a maior celeridade, os requisitos indispensáveis para atuar eficazmente como aglomerador de populações, desempenhando, dessa forma, em proveito da nossa gente, a função para a qual, pelos seus atributos, está predestinado.

Para que se possa atingir, dentro de prazo mais breve, esse superior objetivo, deliberei lançar novo programa, de caráter especial, para o Vale do São Francisco. Complementando os programas já em execução, esse novo programa, PROVALE, tem por fim integrar, em curto prazo, ao processo nacional de desenvolvimento, grandes áreas dessa região insuficientemente povoadas.

Aproveitar-se-ão, para isso, de modo particular, as zonas úmidas ou subúmidas já existentes, zonas que, pelos seus recursos em água e terras aráveis, somente estão à espera dos agentes catalizadores consistentes em infra-estrutura, tecnologia, recursos financeiros e mão-de-obra. Ampliar-se-á, dessa maneira, o mercado de trabalho no próprio Nordeste, abrindo-se novas oportunidades de emprego, que poderão absorver, a meio caminho, as migrações em direção ao Centro-Sul. Proporcionar-se-á, além disso, para essas migrações, mais um polo de atração a par dos configurados pela Transamazônica e pelo Plano Central. Possibilitar-se-á, igualmente, melhor utilização, como meio de transporte entre o Nordeste e o Centro-Sul, do rio São Francisco, no longo trecho navegável — cerca de mil e trezentos quilômetros — situado entre a cidade de Pirapora, em Minas Gerais, e Juazeiro-Petrolina, na fronteira dos Estados da Bahia e Pernambuco.

Entre o porto fluvial de Pirapora, cuja construção está sendo iniciada, e os portos de Petrolina e Juazeiro, em fase de conclusão, serão executadas obras de dragagem, regularização e balizamento do curso d'água, com o fito de garantir-se plena utilização do trecho navegável. Ampliar-se-á e reaparelhar-se-á, por outro lado, a frota mercante, mediante a aquisição de novas e modernas embarcações, bem como de conjuntos de chatas, para assegurar-se amplo e regular sistema de navegação ao longo dessa grande via fluvial. Atacar-se-á, ao mesmo tempo, a construção de escunas para a navegação na barragem de Sobradinho e providenciar-se-á a reurbanização e recolocação das cidades e vilas inundadas pelo reservatório.

Paralelamente a isso, implantar-se-á, no setor geral de transportes, rede rodoviária básica, essencial ao desenvolvimento do Vale, conectando-se, por essa forma, os portos fluviais aos centros de produção e comércio. Por intermédio de estradas pavimentadas, ligar-se-á a rede rodoviária do Centro-Sul ao porto fluvial de Pirapora e a rede rodoviária do Nordeste aos portos de Petrolina e Juazeiro, estabelecendo-se, também, as primeiras comunicações diretas, por via rodoviária, entre Brasília e os Estados do Nordeste.

Mediante a implantação de projetos de reforestamento e criação de parques nacionais, proteger-se-ão, por outro lado, as nascentes do rio São Francisco e outras áreas de sua bacia hidrográfica. Empreender-se-ão, além disso, dentro do âmbito de atuação do PROVALE, obras de urbanização, infra-estrutura social, saneamento e irrigação.

Apoio decidido se dará, por igual, aos programas de colonização, irrigação e desenvolvimento agrícola das regiões de Rio Corrente, Rio Grande, Irecê, Paracatu, João Pinheiro, Montes Claros, Petrolina-Juazeiro, Penedo e Propriá. Correspondem essas áreas a um total de terras aráveis de cerca de dois milhões e duzentos mil hectares, dentro de três milhões de hectares, que é a quanto monta a área de terras aráveis do São Francisco. Todas essas regiões, excetuada a de Irecê, estão classificadas como de clima úmido ou clima subúmido.

São atribuídas ao PROVALE, sem prejuízo das verbas orçamentárias devidamente autorizadas, dotações no valor de oitocentos e quarenta milhões de cruzeiros, distribuídas pelos exercícios de 1972 a 1974. Entre esses recursos se incluem duzentos milhões de cruzeiros para financiamento de projetos agrícolas e agro-industriais, a cargo de empresas privadas, cuja cooperação é fundamental para que o desenvolvimento da região assuma o ritmo que o interesse público reclama. Diante do vulto das obras de infra-estrutura, que serão desencadeadas por via do PROVALE, a iniciativa privada, encorajada pelo volume de recursos destinados a financiamentos, emprestará, sem dúvida, o precioso concurso de sua capacidade realizadora para o mais rápido desenvolvimento econômico dessa ampla e promissora região.

Insere-se o PROVALE, em suas linhas capitais, no arcabouço do planejamento geral estabelecido para o Vale do São Francisco, planejamento que não destoa, no que há de fundamental, dos valiosos estudos e projetos que, de longa data, se têm realizado entre nós, a respeito do aproveitamento das virtualidades econômicas dessa porção do território nacional, que tamanha atração exerce sobre a inteligência brasileira.

Embora não seja tudo quanto gostaria de fazer, particularmente no tocante ao domínio das águas e, por via de consequência, ao domínio da terra no Vale do São Francisco, o PROVALE testemunha, em termos categóricos, mais um extraordinário esforço do Governo da Revolução para corrigir as desigualdades regionais e levar o desenvolvimento econômico a todos os quadrantes da Nação.

Assinando, como agora passo a fazer, o Decreto-lei que institui este novo e grande programa, desejo sobretudo, com a valorização econômica e social do grande Vale, valorizar, pela melhoria de seu nível de vida, as populações que nele habitam e que constituem, pela sua eminente dignidade, o mais precioso dos bens de que dispõe o Vale do São Francisco.

**DECRETO-LEI N.º 1.207  
DE 7 DE FEVEREIRO DE 1972**

**Cria Programa Especial para o Vale do São Francisco .....  
(PROVALE) e dá outras provisões.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º —** É criado Programa Especial para o Vale do São Francisco (PROVALE), complementar aos programas em execução, para ocupar os vazios econômicos existentes nessa região e acelerar o seu desenvolvimento econômico e social, integrando-a mais rapidamente ao processo de desenvolvimento nacional.

**Art. 2.º —** Consideram-se prioritários, na primeira fase de execução do PROVALE:

a) os serviços de dragagem, balizamento, derrocamento, proteção de margens e demais obras de melhoria-mento das condições de navegabilidade do rio São Francisco, entre as cidades de Pirapora e Petrolina-Juazeiro;

b) o reaparelhamento da frota da Companhia de Navegação do São Francisco;

c) a realização de obras de urbanização, infra-estrutura social, saneamento e irrigação;

d) o apoio aos programas de colonização, irrigação e desenvolvimento agrícola das regiões de Rio Corrente, Rio Grande, Irecê, Jaíba, Paracatu, João Pinheiro, Montes Claros, Petrolina-Juazeiro, Penedo e Propriá;

e) a proteção das nascentes do rio São Francisco e de áreas de sua bacia hidrográfica, mediante a implantação de projetos de reflorestamento e criação de parques nacionais;

f) a construção de eclusas para navegação na barragem de Sobradinho e reurbanização ou relocação das cidades e vilas inundadas pelo reservatório;

g) as seguintes ligações rodoviárias:

BR-316 — trecho Teresina—Picos—Salgueiro;

BR-407 — trecho Picos—Petrolina;

BR-020/242 — trecho Brasília—Posse—Barreiras—Ibotirama;

BR-242 — ponte sobre o rio São Francisco;

BR-030 — trecho Brasília—Carinhana — BR-116/BR-101-Campinho;

BR-365 — trecho Montes Claros—Pirapora—Patos—Patrocínio—Uberlândia;

BR-135 — trecho Januária—Montalvânia—Correntina;

BR-349 — trecho Correntina—Santa Maria—Bom Jesus da Lapa;

BR-251 — trecho Brasília—União—Montes Claros—Salinas — BR-116;

BR-496 — trecho Corinto—Pirapora.

**S 1.º —** A execução dos serviços e obras de que trata este artigo caberá:

I — Ao Ministério dos Transportes, quanto às alíneas "a", "b" e "g", por intermédio do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis .... (DNPVN), Superintendência Nacional de Marinha Mercante (SUNAMAM) e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), respectivamente;

II — Ao Ministério do Interior, quanto à alínea "c";

III — Ao Ministério da Agricultura, quanto às alíneas "d" e "e", por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária .... (INCRA) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF);

IV — Ao Ministério das Minas e Energia e ao Ministério dos Transportes, quanto à alínea "f", por intermédio da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) e do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN).

**S 2.º —** As ligações rodoviárias básicas ficarão a cargo do Ministério dos Transportes-DNER, sob cuja orientação será construído, pelos Estados respectivos, o sistema de estradas vicinais.

**Art. 3.º —** Os trechos Corinto—Pirapora, Capim Grosso—Juazeiro e Petrolina—Cabrobó são incluídos no Plano Nacional de Viação, sob as referências BR-496, BR-425 e BR-497, respectivamente.

**Art. 4.º —** Os recursos do PROVALE provirão:

a) de dotações orçamentárias previstas nos orçamentos anuais e plurianuais de investimentos;

b) de transferências do Programa de Integração Nacional (PIN), de que trata o Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970;

c) de transferências do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), de que trata o Decreto-lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971;

d) de outras fontes, internas e externas, inclusive dotações especificamente alocadas no Orçamento Monetário, aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo único —** Os recursos provenientes do PIN e do PROTERRA só serão aplicados nas áreas abrangidas por esses programas.

**Art. 5.º —** Sem prejuízo das verbas orçamentárias devidamente autorizadas, o PROVALE contará com dotação de recursos no valor de .... Cr\$ 840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de cruzeiros) distribuídos pelos exercícios de 1972 a 1974, como segue:

— Cr\$ 260.000.000,00 em 1972;

— Cr\$ 280.000.000,00 em 1973;

— Cr\$ 300.000.000,00 em 1974.

**S 1.º —** As transferências de recursos do Programa de Integração Nacional e do PROTERRA, em cada um dos exercícios mencionados neste artigo, serão aprovados pelo Presidente da República, mediante proposta dos Ministros da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior, e não excederão o limite de Cr\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros) para o PROTERRA e Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para o PIN.

**S 2.º —** Os recursos orçamentários provenientes do Fundo Especial e de outras dotações, sem aumento de despesa, correspondem a Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

**Art. 6.º —** Os recursos previstos no artigo anterior terão as seguintes aplicações:

a) implantação e pavimentação da rede de rodovias básicas — .... Cr\$ 350.000.000,00

b) serviços de dragagem, balizamento, derrocamento, melhoramentos das condições de navegabilidade e aquisição de equipamentos — .... Cr\$ 20.000.000,00

c) reaparelhamento da frota fluvial — Cr\$ 5.000.000,00

d) construção do sistema de estradas vicinais — Cr\$ 15.000.000,00

e) apoio aos programas de colonização e reflorestamento — .... Cr\$ 50.000.000,00

f) financiamento de projetos de desenvolvimento agrícola e agroindustrial — Cr\$ 200.000.000,00

g) realização de obras de urbanização, infra-estrutura social, saneamento e irrigação — Cr\$ 100.000.000,00

h) reservatório de Sobradinho:

I — construção de eclusas na barragem — Cr\$ 70.000.000,00

II — reurbanização ou relocação de cidades e vilas — Cr\$ 30.000.000,00

**S 1.º —** As importâncias destinadas a órgãos públicos, liberadas mediante utilização de fundos provenientes de transferências do PIN e do PROTERRA, não terão caráter reembolsável.

**S 2.º —** A importância mencionada na alínea d deste artigo destinar-

se-á a financiamentos aos órgãos rodoviários estaduais, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, com recursos destacados pelo Banco Central do Brasil, observadas as seguintes condições:

Prazo de resgate: — doze anos, com três de carência;

Juros: — 10% (dez por cento) ao ano;

Garantia: — Obrigações do Tesouro do Estado ou outras a critério do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 7º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mario Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.106 —  
DE 16 DE JUNHO DE 1970

**Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do impósto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, item II, da Constituição e considerando a urgência e o relevante interesse público de promover a maior integração à economia nacional das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, decreta:

**Art. 1º** — É criado o Programa de Integração Nacional, com dotação de recursos no valor de Cr\$ ..... 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), a serem constituídos nos exercícios financeiros de 1971 a 1974, inclusive, com a finalidade específica de financiar o plano de obras de infra-estrutura, nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM e promover sua mais rápida integração à economia nacional.

**Parágrafo único** — Os recursos do Programa de Integração Nacional serão creditados, como receita da União, em conta especial no Banco do Brasil S.A.

**Art. 2º** — A primeira etapa do Programa de Integração Nacional será

constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica, Cuiabá-Santarém.

**§ 1º** — Será reservada para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros a esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica.

**§ 2º** — Inclui-se também na primeira etapa do Programa de Integração Nacional a primeira fase do plano de irrigação do Nordeste.

**Art. 3º** — As normas de aplicação dos recursos do Programa de Integração Nacional serão elaboradas, em conjunto, pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior e aprovadas pelo Presidente da República.

**Art. 4º** — Constituirão recursos do Programa de Integração Nacional:

I — recursos orçamentários, previstos nos orçamentos anuais e plurianuais;

II — recursos provenientes de incentivos fiscais;

III — contribuições e doações de empresas públicas e privadas;

IV — empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V — recursos de outras fontes.

**Art. 5º** — A partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício financeiro de 1974, inclusive, do total das importâncias deduzidas do imposto de renda devido, para aplicações em incentivos fiscais, 30% (trinta por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional permanecendo os restantes 70% (setenta por cento) para utilização na forma prevista na legislação em vigor.

**§ 1º** — A parcela de 30% (trinta por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente entre as diversas destinações dos incentivos indicados na declaração de rendimentos.

**§ 2º** — O disposto neste artigo destaca-se aos incentivos fiscais que o tratam:

a) o artigo 1º, letra "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969;

b) o artigo 18, letra "b", da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965;

c) o artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966;

d) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967;

e) o artigo 6º, caput, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969;

f) as alíneas "d" e "e" anteriores, quando os investimentos se destinarem as regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

**Art. 6º** — Permanecem inalteradas as normas e condições estabelecidas pelo artigo 7º do Decreto-lei n.º 770, de 19 de agosto de 1969 e pelo artigo 6º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969.

**Art. 7º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentado no prazo de sessenta dias.

**Art. 8º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti.

DECRETO-LEI N.º 1.179 —  
DE 6 DE JULHO DE 1971

Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), altera a legislação do imposto de renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — É instituído o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de empréstimo de mão-de-obra e fomentar a agro-indústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

**Art. 2º** — São dotados ao Programa recursos no valor de Cr\$ ..... 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros).

**Art. 3º** — Os recursos de que trata o artigo anterior serão incluídos no orçamento monetário dos exercícios respectivos para aplicação nos seguintes fins:

a) aquisição de terras ou sua desapropriação, por interesse social, inclusive mediante prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos que a lei estabelecer, para posterior venda a pequenos e médios produtores rurais da região, com vistas à melhor e mais racional distribuição de terras cultiváveis;

b) empréstimos fundiários a pequenos e médios produtores rurais, para aquisição de terra própria cultivável

ou ampliação de propriedade considerada de dimensões insuficientes para exploração econômica e ocupação da família do agricultor;

c) financiamento de projetos destinados à expansão da agro-indústria, inclusive a açucareira, e da produção de insumos destinados à agricultura;

d) assistência financeira à organização e modernização de propriedades rurais, à organização ou ampliação de serviços de pesquisa e experimentação agrícola, a sistemas de armazenagem e silos, assim como a meios de comercialização, transporte, energia elétrica e outros;

e) subsídio ao uso de insumos modestos;

f) garantia de preços mínimos para os produtos de exportação; e

g) custeio de ações discriminatórias de terras devolutas e fiscalização do uso e posse da terra.

**Art. 4º** — Os programas e critérios de aplicação dos recursos a que se refere o artigo 2º serão submetidos à aprovação do Presidente da República por um Conselho composto dos Ministros da Fazenda, dos Transportes, da Agricultura, das Minas e Energia, da Indústria e do Comércio, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior.

**Art. 5º** — Os recursos do Programa serão provenientes:

I — De dotações orçamentárias previstas nos orçamentos anuais e plurianuais;

II — Do sistema de incentivos fiscais;

III — Da transferência de recursos do Programa de Integração Nacional;

IV — De outras fontes, internas ou externas.

**Art. 6º** — A partir do exercício financeiro de 1972 e até 1976, inclusive, do total das importâncias deduzidas do impôsto de renda das pessoas jurídicas, para aplicações a título de incentivo fiscal, 20% (vinte por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa.

**§ 1º** — A parcela de 20% (vinte por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente às diversas destinações dos incentivos fiscais indicados na declaração de rendimentos.

**§ 2º** — O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos de que tratam:

a) o artigo 1º, letra "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969;

b) o artigo 18, letra "b", da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

c) o artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, com as al-

terações do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970;

d) o artigo 31 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967;

e) o artigo 6º, caput, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969;

f) as alíneas "d" e "e" anteriores, mesmo quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

**§ 3º** — Os recursos de que trata o presente artigo serão depositados, como receita da União, à ordem do Banco Central do Brasil:

a) no Banco do Nordeste do Brasil S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDENE;

b) no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDAM;

c) no Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem por outras aplicações.

**Art. 7º** — São agentes financeiros do Programa o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e a Caixa Econômica Federal.

**Art. 8º** — As cláusulas financeiras das operações de que trata o presente Decreto-lei serão estabelecidas de acordo com as normas que forem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9º** — Continua em vigor a utilização de 30% (trinta por cento) dos incentivos fiscais em favor do Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, cuja vigência fica prorrogada até 31 de dezembro de 1976, permanecendo os restantes 50% (cinquenta por cento) das importâncias deduzidas do impôsto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em incentivos fiscais, para emprego na forma prevista na legislação em vigor, pela SUDENE, SUDAM, SUDEPE, IBDF e EMBRATUR.

**Art. 10** — Permanecem inalteradas as normas e condições estabelecidas pelo artigo 7º do Decreto-lei n.º 770, de 19 de agosto de 1969, e pelo artigo 6º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969.

**Art. 11** — Este Decreto-lei, que será regulamentado no prazo de noventa

dias, entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituidas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias.

**MENSAGEM N.º 13/72 (CN)**  
Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Eurico Rezende, João Cleofas, Mattos Leão, Wilson Gonçalves, Fausto Castello-Branco, Jessé Freire, Lourival Baptista, Celso Ramos, Tarso Dutra, Benedito Ferreira e os Srs. Deputados Ary Alcântara, Ricardo Fiúza, Sales Filho, Parsifal Barroso, Lopo Coelho, José Haddad, Américo de Souza e Altair Chagas.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Janduhy Carneiro, Oziris Pontes e Lauro Rodrigues.

**MENSAGEM N.º 14/72 (CN)**  
Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Saldanha Derzi, Leandro Maciel, Alexandre Costa, Luiz Cavalcante, Milton Cabral, Geraldo Mesquita, Dinarte Mariz, Benedito Ferreira, Virgílio Távora, Flávio Brito e os Srs. Deputados Mario Stamm, Mário Telles, Sinval Guazzelli, Leão Sampaio, Djalma Bessa, José Carlos Fonseca e Lins e Silva.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Pedro Ivo, Henrique Alves e Júlio Viveiros.

**MENSAGEM N.º 15/72 (CN)**  
Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Ruy Santos, Heitor Dias, José Augusto, Luiz Cavalcante, Wilson Campos, Teotônio Villela, Gustavo Capanema, Paulo Guerra, Antônio Fernandes e os Srs. Deputados Vasco Neto, Manoel de Almeida, Manoel Novaes, Raymundo Diniz, Marco Maciel, Theodulo Albuquerque, Edgar M. Pereira e Jorge Vargas.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e os Srs. Deputados Carlos Cotta, Francisco Pinto e Vinicius Cansanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu

Parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

Lembro aos Srs. Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta, a realizar-se amanhã, sexta-feira, às 10.30 horas, e destinada à leitura de Mensagens Presidenciais.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se às 19 horas e 55 minutos.)

TRECHO DA ATA DA 8.<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM ... 12-4-72, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORRÊCOES NO DCN DE 13-4-72, A PÁGINA N.<sup>o</sup> 130, 1.<sup>a</sup> COLUNA.

As 19 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caia-

do — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

TRECHO DA ATA DA 8.<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM ... 12-4-72, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORRÊCOES NO DCN DE 13-4-72, À PÁGINA N.<sup>o</sup> 148, 3.<sup>a</sup> COLUNA.

Lembro aos Srs. Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta a realizar-se amanhã, quinta-feira, às 19.30 horas, neste plenário, e destinada à leitura de Mensagens Presidenciais.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 20 horas e 5 minutos.)

**Serviço Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**